

# NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS E SEUS LIMITES

## BIOJURIDIC BUSINESS AND THEIR LIMITS

*Juliana Carvalho Pavão\**

*Paula Barbosa de Góis\*\**

*Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador\*\*\**

### RESUMO

---

Em consequência dos avanços das tecnologias, conjuntamente com a medicina, é factível a realização de negócios de caráter biojurídico, que se constituem por meio da autodeterminação dos indivíduos em situações jurídicas existenciais com caráter de gratuidade. Entretanto, esses negócios ainda não apresentam regulamentação específica, e, diante disso, eles são ajustados pelas partes, acatando as resoluções do Conselho Federal de Medicina, que tratam os feitos pelo viés médico. Pela constatação deste problema de ausência legislativa, o objetivo do estudo é demonstrar a necessidade da aplicação dos princípios constitucionais, civis e bioéticos para não deixar as partes desprotegidas e, conseqüentemente, equilibrar as relações contratuais. Conclui-se que os negócios biojurídicos não podem ser pactuados de forma arbitrária e ilimitada, e o Estado deve atuar na forma de princípios, para apresentar barreiras a esses negócios, visando sempre o zelo pelo ser humano. Utilizou-se como fonte a pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa e o método dedutivo.

**Palavras-chave:** Autodeterminação; Autonomia; Negócios biojurídicos; Princípios bioéticos.

### ABSTRACT

---

Because of the advances of technologies and medicine, it is feasible to carry out business of a biojuridical character, which is constituted through the self-determination of the individuals in legal existential situations of

---

\* Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Advogada. E-mail: juliana.pavao@hotmail.com.

\*\* Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: paulinha\_bargo@hotmail.com.

\*\*\* Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professora do Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina e da Graduação da Universidade Estadual de Londrina, Departamento de Direito Privado. E-mail: rita.tarifa@gmail.com.

a gratuitous character. However, these businesses still do not present specific regulations, therefore, they are adjusted by the parties in compliance with the resolutions of the Federal Medical Council, which deals with decisions made by the medical bias. Through this problem of lack of legislation, the objective of this study is to demonstrate the need to apply constitutional, civil and bioethical principles in order to avoid leaving the parties unprotected and, consequently, to balance contractual relations. It was concluded that biojuridical business cannot be arbitrarily and unrestricted, the State must act respecting principles to present barriers to these businesses, always aiming at the human being. The bibliographical research with a qualitative approach and the deductive method were used as methodology.

**Keywords:** Self-determination; Autonomous; Biojuridic business; Bioethics principles.

## INTRODUÇÃO

A autonomia é elemento essencial para a formação dos negócios jurídicos, uma vez que expressa o desejo dos particulares de realizar o pacto. No decorrer dos anos, a autonomia passou por diversas transformações; inicialmente, ela apresentava um caráter amplo e posteriormente passou a ser limitado. Além disso, a autonomia estava, em sua origem, relacionada ao aspecto estritamente patrimonial, uma vez que o importante para a sociedade era o ter, e não o ser. Com as transformações sociais e tecnológicas, os Estados passaram a se preocupar mais com o ser, possibilitando, então, que os interesses existenciais fossem discutidos no plano da autonomia.

Ademais, o negócio jurídico acompanhou essas transformações, passando, agora, a abordar também aspectos existenciais, e não só patrimoniais. Deste modo, graças aos avanços da medicina e das tecnologias, possibilitaram-se novos negócios que nem eram imaginados no passado, negócios de caráter biojurídico, que têm como objeto o próprio ser humano. Todavia, esses negócios não apresentam regulamentação específica, considerando a atualidade da questão.

Tendo em vista a existência desses negócios, que podem ser denominados biojurídicos, e a ausência de normas, esse trabalho busca estudar como a autonomia formadora desses negócios está sendo limitada, se o Estado está omissivo ou apresenta dispositivos limitadores para esses casos. O objeto desse trabalho é extremamente relevante, uma vez que esses negócios envolvem o ser humano e sua dignidade, assim devendo ter sempre atenção sobre os avanços médicos para que eles não causem um desrespeito à vida humana.

Para compreender os negócios biojurídicos, devem-se necessariamente compreender os conceitos de autonomia privada e a autodeterminação, que são elementos fundamentais para a viabilidade da confecção desses atos. Em seguida, devem-se analisar os conceitos do negócio biojurídico, tema central do presente estudo.

E, por fim, observando que não há normas jurídicas específicas sobre o assunto e sabendo que o ordenamento jurídico não está restrito às normas jurídicas, será estudada a atuação desses princípios nesses casos como mecanismos de proteção do ser humano. O método utilizado é o dedutivo, realizando uma análise de consulta bibliográfica, principalmente das obras de Maria Helena Diniz, Francisco Amaral, Sergio Ferraz e Rose Melo Vencelau Meireles, que tratam do assunto.

## AUTONOMIA PRIVADA E AUTODETERMINAÇÃO

As linhas de exposição deste item estão direcionadas aos conceitos, à distinção, essência, clareamento das principais características e fundamento constitucional de autonomia privada e autodeterminação no ordenamento jurídico construídas ao longo do tempo.

Sobre o conceito de autonomia privada concentraram-se questões que dependem em preponderância da configuração do ordenamento. Por esta razão, a autonomia privada pode ser determinada, especificamente, em relação ao ordenamento jurídico e à experiência histórica que, de diferentes modos, coloca a sua exigência. Isto posto, pode-se depreender por “autonomia privada” o poder reconhecido ou outorgado pelo ordenamento estatal a um grupo ou a um indivíduo, de estabelecer vicissitudes jurídicas como resultado de comportamentos livremente assumidos.<sup>1</sup>

Nesse mesmo sentido, pode-se depreender da leitura de Rose Melo Vencelau Meireles<sup>2</sup> que a autonomia privada seria a essência para a criação, modificação ou extinção das situações jurídicas subjetivas, formada pelo ordenamento jurídico, de modo que esse poder jurídico não é um direito subjetivo ou faculdade em uma situação subjetiva, mas, sim, um precedente às situações subjetivas. Ademais, elas poderão ser constituídas, exercidas, modificadas ou extintas, particularmente com sua disciplina e fundamento na autonomia privada, razão pela qual o princípio da autonomia privada, na figura de poder jurídico, antecede as vicissitudes jurídicas e lhes permite existir validamente.

Para Francisco Amaral,<sup>3</sup> a alçada da liberdade de que o agente dispõe no âmbito do direito privado denomina-se autonomia, o direito de gerir-se com suas próprias leis. O autor considera que a liberdade jurídica é a viabilidade de a pessoa atuar com eficiência jurídica para regular juridicamente suas relações. Deste modo, a autonomia privada é expressão reservada da liberdade jurídica. Além disso, Rose

<sup>1</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de direito civil*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 17.

<sup>2</sup> MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 68-69.

<sup>3</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. 6. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 347.

Melo Vencelau Meireles,<sup>4</sup> sob o ponto de vista valorativo, frisa que não é permitido que a autonomia privada seja compreendida abstratamente, uma vez que se submete conjuntamente ao juízo de mérito de tutela, de acordo com o valor que vise garantir a produção de efeitos constitutivos, modificativos ou extintivos.

De modo tendencial, Pietro Perlingieri<sup>5</sup> dispõe sobre a importância da liberdade do indivíduo de regular, por si, as próprias ações e permitir a todos os indivíduos envolvidos em um comportamento habitual determinar as regras por meio de um entendimento comum sobre aquele comportamento.

Não obstante, Pontes de Miranda<sup>6</sup> explana que existem manifestações de vontade que entram no mundo jurídico sem produzir o negócio jurídico, contudo, para produzir o negócio jurídico, elas precisam ser claras. O suporte fático do negócio jurídico está na manifestação de vontade que a integra ao mundo jurídico. Para tal, o elemento “consciência” é essencial à manifestação de vontade ou à declaração de vontade. A manifestação de vontade que constitui o negócio deve ser consciente, por reivindicação da teoria do autorregramento da vontade, denominada autonomia privada. Se faltar a manifestação da vontade,<sup>7</sup> não haverá negócio jurídico.

Tradicionalmente, os aspectos nos quais se manifesta a autonomia privada estão, antes de qualquer coisa, na liberdade de negociar, de determinar o conteúdo contratual, de escolher o contratante, optar pela forma do ato. No entanto, faz-se necessário verificar se estas liberdades correspondem, com efetiva incidência, à teoria dos atos, pelo motivo de a fisionomia da autonomia privada estar baseada nos princípios gerais do ordenamento. Deste modo, são esses princípios a essência para avaliar se a autonomia privada é considerada de proteção por parte do ordenamento. Revelando-se indispensável para a verificação da noção à luz do juízo de valor dos atos realizados, de tal maneira que se possa concluir se estes, individualmente verificados, poderão ser regulados pela autonomia privada, ou ao menos em parte. Todavia, a teoria dos atos não se restringe a tais negócios e, principalmente, deve-se ponderar que as expressões de liberdade em matéria não patrimonial atingem uma posição mais elevada na hierarquia constitucional.<sup>8</sup>

---

<sup>4</sup> MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia privada e dignidade humana*, cit., p. 69.

<sup>5</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de direito civil*, cit., p. 17.

<sup>6</sup> PONTES DE MIRANDA, F. C. 1892-1979. *Negócios jurídicos, representação, conteúdo, forma, prova*. Atualizada por Marcos de Bernardes de Mello, Marcos Ehrhardt Júnior. São Paulo: RT, 2012. p. 56-59.

<sup>7</sup> Apesar da terminologia adotada por Pontes de Miranda como “manifestação de vontade”, muitos autores se referem, quando tratam dos negócios jurídicos, à declaração de vontade. A diferença reside no fato que a manifestação de vontade é um ato declarativo, no qual não há uma transmissão expressa, clara a um destinatário da sua vontade, enquanto a declaração deve ser realizada de forma clara, expressa e para uma pessoa.

<sup>8</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de direito civil*, cit., p. 18.

A doutrina, em maioria, entende que a autonomia privada se realiza por intervenção do negócio jurídico. Nesse sentido, Rose Melo Vencelau Meireles<sup>9</sup> expõe que o negócio jurídico seria instrumento para a efetiva realização da autonomia privada, posto que é por meio dele que se diferenciam, visto que o negócio jurídico é o fato a que o ordenamento atribui eficácia jurígena para produzir efeitos jurídicos constitutivos, modificativos ou extintivos, em conformidade com a declaração de vontade do agente, resultando no surgimento da autonomia negocial, porque realizável mediante a celebração de negócios jurídicos.

A tentativa de especificar o fundamento da autonomia na garantia constitucional da iniciativa econômica privada é parcial, pois negociações que tenham por objeto ocorrências subjetivas não patrimoniais, de natureza existencial e pessoal, devem ser empregadas nas relações à cláusula geral de tutela humana. Portanto, os atos de autonomia têm fundamentos diversificados, no entanto, encontram um lugar comum na imprescindibilidade de serem assimilados ao desporto de interesses e de funções que logram a tutela e que são socialmente úteis. Ademais, existe sempre a exigência, na utilidade social, de que atividades e atos não contrastem com a segurança, a liberdade e a dignidade humana.<sup>10</sup>

Nesse sentido, constata-se que o fundamento constitucional da autonomia privada é de maior importância, ainda que esta, por vezes, não seja reconhecida pela doutrina adequadamente, no seu pleno significado. Todavia, a autonomia privada passou por uma evolução, uma vez que as tecnologias avançaram, possibilitando novos negócios envolvendo a pessoa e seu desenvolvimento. Então, hoje se fala também de autodeterminação.

Cumprir fazer a incursão terminológica da autodeterminação, cujo conteúdo é fornecido pelo Direito Constitucional e pelo Direito Internacional Público, compondo-se pela prerrogativa de cada povo constituir-se em estado soberano, originando regras próprias sobre a organização interna de suas instituições políticas, com o devido respeito das demais pessoas jurídicas internacionais. Porém, no que tange ao interesse inerente ao Direito Privado, a autodeterminação vem ganhando delineados diversos, procedendo-se como uma ordem jurídica mais extensa que a autonomia privada da vontade.<sup>11</sup>

A autodeterminação, à sua conformidade, seria o poder juridicamente declarado e socialmente útil, de caráter ontológico, fundamentado na abertura do homem para o mundo e seus conhecimentos adquiridos e solicitações sensíveis

---

<sup>9</sup> MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia privada e dignidade humana*, cit., p. 69-71.

<sup>10</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de direito civil*, cit., p. 19.

<sup>11</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. A autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 41, n. 163, p. 113-130, jul./set. 2004. p. 126.

ou não. O plano da autodeterminação estaria no poder de cada indivíduo de livre gestão de sua esfera de interesses, direcionando a sua vida de acordo com as suas preferências.<sup>12</sup>

Segundo Otávio Luiz Rodrigues Junior,<sup>13</sup> preferiu-se o termo autodeterminação, por seus traços mais específicos e suas conexões com o Direito Privado, para classificar o modo de maestria humana de suas condutas em um plano individual. No mais, esse conceito também encontra lastro constitucional (artigo 1º, inciso III), pois efetiva a dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva do personalismo ético-social e coadunado ao reconhecimento do pleno valor da pessoa humana. Prontamente, a autodeterminação abarcaria a autonomia privada da vontade, bem como as escolhas individuais no que se refere à ideologia, ao partido político, à religião, à orientação sexual e ao direito de renunciar à própria vida.

Por fim, Éverton Willian Pona,<sup>14</sup> em brilhante explanação sobre a distinção entre autonomia privada e autodeterminação, traz que a autonomia privada ampara tanto situações jurídicas subjetivas patrimoniais quanto as existenciais. Contudo, ao reportá-la como autodeterminação, faz-se evidente a diferenciação entre tais situações. Nas situações jurídicas patrimoniais, a justificativa primordial acomoda-se na liberdade contratual ou negocial, na livre estruturação da propriedade e livre iniciativa econômica em todo o tempo no ordenamento brasileiro, impostas pelas barreiras e exigências da boa-fé e função social. De outro modo, quando as situações jurídicas são existenciais, em que é apresentada a autonomia para cumprir sua obrigação de eficácia, casar-se-ão com a dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, posteriormente, em texto oportuno, alinhar-se-ão considerações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana como a principal armadura para a proteção do ser humano, uma vez que deverá ser observada em qualquer situação jurídica, pois toda e qualquer forma de discriminação é abominada pela Constituição Federal. Dessa forma, a vida deve ser vista como um bem fundamental do ser humano e acompanhada de dignidade no viver. Além disso, serão observados no próximo tópico os negócios biojurídicos, seu conceito e o porquê de utilizar tal terminologia.

---

<sup>12</sup> RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *O problema do contrato: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*. Coimbra: Almedina, 1999. p. 22.

<sup>13</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. *A autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade*, cit., 2004.

<sup>14</sup> PONA, Éverton Willian. *Autonomia prospectiva e situações jurídicas subjetivas existenciais: discurso sobre os fundamentos das diretivas antecipadas de vontade*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 249.

## NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS

A medicina tem avançado muito nos últimos anos, o que proporcionou mudanças na sociedade, como a possibilidade de geração de uma criança cujo genitor faleceu, desde que haja congelado o embrião e utilize-se de técnicas de reprodução assistida. Ademais, perante esses novos avanços, os negócios jurídicos também foram expandidos, logo, não é mais possível tratar apenas de negócios jurídicos patrimoniais, existindo hoje o negócio biojurídico.

Os negócios jurídicos estão regulamentados na parte geral do Código Civil Brasileiro, sendo formados com base na autonomia privada das partes. Diante disso, considerando que o negócio jurídico, como está expresso no texto legal, é apenas categoria geral, ele pode atuar em qualquer situação subjetiva, tanto patrimonial como extrapatrimonial.<sup>15</sup> O próprio Código Civil de 2002 foi redigido tendo como base uma carga principiológica alta, visando não abarcar todos os casos possíveis, mas permitir uma interpretação de casos novos, conforme apresenta Noemí Lidia Nicolau<sup>16</sup> sobre o Código Civil Brasileiro:

El perfil del nuevo modelo exigía una técnica legislativa bien diferente a la tradicional, consistente en normas que no fueran cerradas, en el sentido de que no pretendieran prever de manera exhaustiva todos los supuestos de hecho y sus consecuencias jurídicas. Se requerían normas flexibles y con un grado importante de apertura, que los redactores supieron trabajar adecuadamente.

Desse modo, é possível que existam negócios jurídicos de origem existencial, tendo em vista que as relações entre as pessoas se tornaram mais complexas, graças principalmente ao avanço tecnológico.

Nesse sentido, José Abreu Filho<sup>17</sup> classifica os negócios jurídicos em patrimoniais e extrapatrimoniais. No primeiro caso, há uma natureza econômica, enquanto no segundo é o contrário, não há avaliação econômica.<sup>18</sup> Isso indica

<sup>15</sup> MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia privada e dignidade humana*, cit., p. 120.

<sup>16</sup> NICOLAU, Noemí Lidia. Una peculiaridad del modelo jurídico derivado del nuovo código civil brasileño. *Rivista di Diritto dell'Integrazione e Unificazione del Diritto in Europa e in America Latina*, v. 16, 2003, p. 45.

<sup>17</sup> ABREU FILHO, José. *O negócio jurídico e sua teoria geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 93-95.

<sup>18</sup> É interessante observar que José Abreu Filho (1997) critica a utilização da expressão negócios familiares para os negócios extrapatrimoniais, porque, na visão do autor, a expressão é imprecisa, uma vez que limita muito os negócios à natureza familiar, excluindo a possibilidade de negócios envolvendo os direitos personalíssimos. Nesse contexto, é muito oportuna a observação realizada pelo autor, porque, nos dias atuais, veem-se muitos negócios de natureza existencial que não envolvem o direito de família, por exemplo, uma diretiva antecipada de vontade.

posição favorável a essa divisão, sendo possível afirmar a existência de negócios biojurídicos como categoria de negócio jurídico extrapatrimonial.<sup>19</sup> Essa diferenciação de negócios, com base no conteúdo patrimonial ou não, também é realizada por Noemí Lidia Nicolau,<sup>20</sup> contudo ela alcunha os negócios jurídicos extrapatrimoniais de personalíssimos:

Es important tener en cuenta que los derechos personalísimos, como todos los derechos subjetivos, se dinamizan cuanta su titular celebra negocios jurídicos que los involucra, a los que denominamos “negocios jurídicos personalísimos”, para diferenciarlos de los actos de contenido patrimonial.

Assim, nota-se a possibilidade de negócios jurídicos que não tenham como único fim o patrimônio ou apenas negócios jurídicos que já tenham previsão na legislação. Diante disso, surgiram os negócios biojurídicos, que têm como objeto a saúde e o corpo da parte,<sup>21</sup> deste modo, os casos que apresentam esses negócios podem envolver tanto o estado físico como o psíquico. As ilustrações desse tipo de negócio são o contrato de gestação de substituição e a disposição de material genético.

A classificação dos negócios biojurídicos é feita da mesma maneira que os demais negócios, ou seja, em unilaterais ou bilaterais.<sup>22</sup> Entretanto, esses negócios devem ter especificamente o caráter de gratuidade, uma vez que têm como objeto o corpo de um ser humano, logo, qualquer disposição que possa quantificá-lo em um aspecto monetário estaria violando a dignidade da pessoa humana.

Ao tratar desses negócios, é importante analisar o aspecto da autonomia, porque, conforme os demais negócios, seu alicerce é a autonomia privada, principalmente nesse caso em que não existe regulamentação específica. Por este motivo, o desenvolvimento da personalidade se consubstancia na autonomia privada, sendo esta a única base legal que permite a realização desses tipos de negócio.<sup>23</sup>

---

<sup>19</sup> Os negócios biojurídicos se enquadram na categoria de negócios jurídicos extrapatrimoniais ou existenciais, mesmo que às vezes apresentem caráter econômico, mas têm como objeto direitos da personalidade. Diante disso, falar em negócio biojurídico é tratar de uma espécie de negócio jurídico considerado um gênero.

<sup>20</sup> NICOLAU, Noemí Lidia. Una peculiaridad del modelo jurídico derivado del nuevo código civil brasileño, cit., p. 45.

<sup>21</sup> MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Negócios biojurídicos. In: PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; MARTINS, Priscila Machado (Coord.). *Negócio jurídico e liberdades individuais: autonomia privada e situações jurídicas existenciais*. Curitiba: Juruá, 2016.

<sup>22</sup> MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Negócios biojurídicos, cit., 2016.

<sup>23</sup> MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia privada e dignidade humana*, cit., p. 123.

Contudo, deve-se diferenciar a autonomia apresentada nesse comento, que tem atuação no direito civil, com o princípio bioético da autonomia do paciente. Tendo em vista o objeto de atuação desses negócios, este princípio bioético terá sua incidência limitada à relação médico-paciente, uma vez que prevê que uma pessoa capaz deve tomar as decisões sobre a sua vida, cabendo ao médico respeitá-las.<sup>24</sup> Destarte, as escolhas do paciente devem ser respeitadas, quando não prejudicarem terceiro.<sup>25</sup> Assim, nota-se a relação da autonomia privada com o princípio bioético nesses negócios, conforme será exposto mais adiante.

A autonomia se apresenta como ato de iniciativa de pelo menos uma das partes interessadas na negociação, a operação de direitos subjetivos e, por vezes, de deveres de solidariedade, de específicas obrigações legais de contratar. Deve entender que o termo “solidariamente” não incide apenas na esfera econômica, mas também nas esferas social e familiar, conforme estabelece o artigo 29 da Constituição Federal. Pode ser exemplificado com o vasto campo dos atos de disposições do próprio corpo e especialmente os transplantes. A negociação exprime cada vez mais técnicas e formas distintas, de modo a impossibilitar a construção de uma figura negocial unitária, mas, de fato, individualizada, com base na definição de contrato e compatível com outro ato qualquer.<sup>26</sup> Esse tema traz a incabível consequência da retirada da natureza negocial de atos que apontam incompatibilidade com regras próprias do contrato, uma vez que a função do ato não é suscetível de avaliação patrimonial.

Um exemplo de negócio biojurídico muito comentado é a diretiva antecipada de vontade. Destarte, Éverton Willian Pona<sup>27</sup> aduz que ela é um documento que contém a manifestação de vontade do paciente sobre procedimentos ou tratamentos a que ele não queira se submeter, se estiver impossibilitado de se manifestar quando for necessário. A diretiva funciona, como um “seguro” para o paciente para que seus familiares saibam quais são suas vontades, quando ele não puder expressá-las, destarte, considerando que os negócios jurídicos envolvem questões existenciais, as diretivas constituem um negócio biojurídico.

Nesse contexto, Evangelina Castilho Duarte<sup>28</sup> explana que o testamento vital tem a escopo de acautelar-se contra tratamentos invasivos, inúteis, dolorosos,

---

<sup>24</sup> ROBERTI, Maura. *Biodireito: novos desafios*. Porto Alegre: safE, 2007. p. 64.

<sup>25</sup> PONA, Éverton Willian. *Autonomia prospectiva e situações jurídicas subjetivas existenciais: discurso sobre os fundamentos das diretivas antecipadas de vontade*. 2014. 249 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial). Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2014. p. 127.

<sup>26</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de direito civil*, cit., p. 19.

<sup>27</sup> PONA, Éverton Willian. *Autonomia Prospectiva e situações jurídicas subjetivas existenciais: discurso sobre os fundamentos das diretivas antecipadas de vontade*, cit., dissertação, p. 137.

<sup>28</sup> DUARTE, Evangelina Castilho. *O direito de morrer a propósito da resolução CFM 1.995/12*. Biblioteca digital do Tribunal do Estado de Minas Gerais. ISSN 19827946. 12 set. 2017. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br:80/jspui/handle/tjmg/8448>>. Acesso em: 3 dez. 2017.

que prolongam a vida sem dignidade, representando a vontade do indivíduo sobre os limites que deverão ser respeitados em caso de inconsciência ou patologia grave que o acometa. Destarte, a autonomia refere-se à perspectiva da escolha de cada ser humano, verdadeiramente livre, de si e para si, tendo acesso às condições mínimas para se consumir.

Partindo dessa premissa, esses negócios podem ser classificados em: unilateral, gratuito, revogável e personalíssimo. É unilateral porque necessita apenas da manifestação do paciente para ser formalizado. O seu caráter gratuito é devido à incidência do princípio da dignidade da pessoa humana. A revogabilidade permite que o paciente revogue a diretiva. É personalíssimo por se tratar do desenvolvimento da personalidade do paciente, que é o único com capacidade para fazê-lo.<sup>29</sup>

Sobre a unilateralidade do negócio jurídico, observa Pontes de Miranda<sup>30</sup> que todos os pressupostos, pessoais e materiais, do ato jurídico unilateral têm de ser satisfeitos. Não se pode dispensar a ação constitutiva, que é o motivo do exercício de direito formativo, salvo se não for essencial para a eficácia da judicialidade.

Assim, o fundamento para que as diretivas antecipadas de vontade sejam um negócio jurídico está na autonomia privada em situações existenciais, que, no caso, envolvem a vida, a saúde e o corpo do paciente.<sup>31</sup> Isso ilustra bem como hoje é possível a existência de negócios jurídicos existenciais e biojurídicos, uma vez que o testamento vital permite garantir o controle do indivíduo nas decisões sobre sua saúde.

Diante disso, pode-se compreender melhor o termo “negócio biojurídico”, por que é possível utilizá-lo e também ilustrar com alguns casos de negócios que tenham como objeto aspectos do ser humano. Perante isso, conclui-se que os negócios biojurídicos são uma realidade para o Direito e devem ser analisados principalmente quanto aos seus limites, tendo em vista que têm um objeto extremamente particular. Assim, no próximo tópico, deve-se analisar como é possível limitar esses negócios.

## LIMITES AOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS

Desde a modernidade, a autonomia dos particulares apresenta limites na sua atuação e, conseqüentemente, os negócios jurídicos não podem mais ser celebrados de forma absoluta pelas partes. Todavia, nem sempre os limites dos negócios jurídicos estão especificados em lei, principalmente no caso dos negócios biojurídicos.

---

<sup>29</sup> PONA, Éverton Willian. *Autonomia Prospectiva e situações jurídicas subjetivas existenciais: discurso sobre os fundamentos das diretivas antecipadas de vontade*, cit., dissertação, p. 137.

<sup>30</sup> PONTES DE MIRANDA, F. C. 1892-1979. *Negócios jurídicos, representação, conteúdo, forma, prova*, cit., p. 202-204.

<sup>31</sup> PONA, Éverton Willian. *Autonomia Prospectiva e situações jurídicas subjetivas existenciais: discurso sobre os fundamentos das diretivas antecipadas de vontade*, cit., dissertação, p. 139.

O Código Civil prevê, por exemplo, a proibição de disposição de partes do corpo humano de forma lucrativa (Artigo 14 do Código Civil), todavia novos procedimentos, como disposição de material genético e reprodução assistida, não são tratados pela legislação pátria, dessa forma, é muito importante observar os princípios que regem esses negócios, a fim de apresentar limites à autonomia dos particulares e zelar pela proteção da pessoa.

A ausência de normas mais específicas é criticada por Noemi Lidia Nicolau:<sup>32</sup>

A nuestro entender seria necesario que, además de las reglas generales relativas a los derechos personalísimos, las nuevas codificaciones establecieran un mínimo de reglas retativas a los “negocios jurídicos personalísimos”, como em alguna medida hacen el Código civil de Quebec y el de Francia.

Todavía, o Código Civil não trata dessas questões de forma mais detalhada, nem outras normas abordam essa questão. Assim, os casos são deixados para ser regulados pelas partes, obedecendo às resoluções do Conselho Federal de Medicina, que abordam os casos sob o viés médico, e não jurídico. Diante desse quadro, mostra-se necessário valer-se dos princípios para não deixar as partes desamparadas, causando um desequilíbrio.

A utilização de princípios nem sempre é muito bem aceita, como se pode notar na afirmação de Eros Roberto Grau:<sup>33</sup> “Estou farto de princípios no/do direito. Queria mesmo é que as regras voltassem para o Direito”. Infelizmente, para os negócios biojurídicos, não existem regras específicas, devendo recorrer aos princípios enquanto houver essa omissão do legislativo.

Os princípios fazem parte do ordenamento jurídico juntamente com as regras, contudo eles são dispositivos diferentes. Quanto aos princípios, eles apresentam um caráter mais abstrato e, em caso de colisão de dois princípios, há a análise do maior peso relativo, a ponderação. Já as regras apresentam uma maior concretude de significado, e, em caso de conflito, uma regra será declarada inválida e, conseqüentemente, será retirada do ordenamento.<sup>34</sup> Sobre essa arbitrariedade dos princípios, é oportuno citar José Puig Brutau:<sup>35</sup> “Los principios generales del Derecho son la manifestación de criterios de conducta con

<sup>32</sup> NICOLAU, Noemi Lidia. Una peculiaridad del modelo jurídico derivado del nuevo código civil brasileño, cit., 2003.

<sup>33</sup> GRAU, Eros Roberto. Princípios? Não quero princípios; queria é que as regras voltassem para o Direito! In: SIMÃO, José Fernando; BELTRÃO, Silvio Romero (Coord.). *Direito civil: estudos em homenagem a José de Oliveira Ascensão*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 6.

<sup>34</sup> ALEXY, Robert. *Teoria discursiva do direito*. Organização, tradução e estudo introdutório Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015. p. 169.

<sup>35</sup> BRUTAU, José Puig. *Fundamentos de derecho civil*. Tomo Preliminar: Introducción al derecho. 2. ed. Barcelona: Bosh, 1989. p. 217.

transcendencia social, que se imponen por su propia fuerza persuasiva sin referencia a supuestos concretos de su aplicación”.

Diante disso, Francisco Amaral<sup>36</sup> elucida que os princípios concedem ao ordenamento jurídico um mecanismo de orientação do intérprete na aplicação da lei e de regulamentação de todo o ordenamento, dessa forma, servem como a base da estrutura jurídica.

Os princípios jurídicos podem ser divididos em: positivos e suprapositivos. Os primeiros são formados pelos princípios constitucionais e os institucionais (presentes em outros dispositivos de ordem supralegal). Já os princípios suprapositivos são “princípios gerais de Direito”, por exemplo, a justiça, a segurança e a dignidade. Esses princípios são a base de todo o ordenamento jurídico, logo, atuam em todo o direito.<sup>37</sup>

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê no seu artigo 4º: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Diante disso, nota-se a importância dos princípios para esses casos do biodireito, ante a ausência legislativa no sentido de regulamentá-los devidamente, devendo-se utilizar os princípios para orientar a realização desses negócios. A presença dos princípios gerais de direito e sua aplicação nos casos concretos podem ser citadas no contexto internacional no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, no seu artigo 38.<sup>38</sup>

Assim, pode-se compreender brevemente o que são os princípios e sua importância para o âmbito jurídico, devendo então analisar os princípios importantes para o presente estudo e ilustrar o seu âmbito de aplicação.

Diante desses avanços, é importante estudar os princípios constitucionais, que são a base do ordenamento jurídico, juntamente com o direito ao desenvolvimento da pessoa e o desenvolvimento científico. Cada vez mais surgem negócios biojurídicos e, diante da falta de normatização a respeito, é muito importante observar o princípio basilar do Estado Democrático de Direito para a formação desses negócios.

## Princípios constitucionais

O primeiro princípio que deve ser analisado é a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CRFB).

A ideia de dignidade da pessoa já existia desde o antigo pensamento chinês, entretanto apenas com o cristianismo que essa ideia adquiriu maior relevância.

---

<sup>36</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*, 6. ed., cit., p. 54.

<sup>37</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*, 6. ed., cit., p. 55.

<sup>38</sup> BRUTAU, José Puig. *Fundamentos de derecho civil*, cit., p. 227.

O fundamento filosófico veio com Kant, que afirmou que as coisas têm preço, e o homem não tem preço porque ele tem dignidade, logo, a pessoa é o fim em si mesma. Essa ideia foi apresentada posteriormente na forma de princípio, adquirindo relevância após a Segunda Guerra Mundial, sendo reconhecida na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 da seguinte forma: “Age de tal maneira que trates a humanidade, tanto na sua própria pessoa como na do outro, sempre como fim e jamais como um meio”.<sup>39</sup>

Posteriormente, o princípio da dignidade da pessoa foi transportado para as constituições de vários países. No Brasil, esse princípio está consagrado na Constituição Federal e apresenta uma dupla natureza: subjetiva e objetiva. O aspecto subjetivo significa que a pessoa pode invocá-lo perante o Estado para sua concretização, e o objetivo prevê que é um princípio-base do ordenamento que deve orientar terceiro para seu cumprimento.<sup>40</sup>

Além disso, a dignidade está relacionada à liberdade, devendo o Estado garantir formas para seu exercício. Essa ligação decorre do fato de que a liberdade permitiu o reconhecimento da dignidade; quando a pessoa age de forma livre, ela está exercendo a sua dignidade.<sup>41</sup> Deve-se salientar que a dignidade também tem destaque no cenário internacional, tanto na constituição de diversos países como em acordos internacionais firmados por Estados soberanos, mostrando a importância desse princípio para o mundo, e também que a mudança de pensamento deixou de ser sobre o “ter” e passou a ser no “ser”.

Ademais, quanto ao respeito à dignidade, conforme bem aponta Ludger Honnefelder,<sup>42</sup> deve ser aplicado, competindo a cada pessoa enquanto indivíduo, todavia o podendo se referir também à dignidade própria da natureza do gênero humano, e aludir, enfim, ao que entendemos, quando ponderamos uma vida humanamente digna. No primeiro caso, a dignidade corresponde ao sujeito individual; no segundo, à sua própria natureza genética; no terceiro, quando essa natureza atinge sua plenitude, resultando em uma vida bem-sucedida.

Diante desse fundamento constitucional, a bioética não pode permitir que haja condutas médicas que firam a dignidade da pessoa humana.<sup>43</sup> Os avanços

---

<sup>39</sup> SAUWEN, Regina Fiuza; HRYNIEWICZ, Severo. *O direito “in vitro” – Da bioética ao biodireito – Temas polêmicos, legislação atualizada, projetos de lei*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 66.

<sup>40</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 8. ed., rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 83.

<sup>41</sup> FERRAZ, Sérgio. *Manipulações biológicas e princípios constitucionais: uma introdução*. Porto Alegre: Sete Mares, 1991. p. 19.

<sup>42</sup> HONNEFELDER, Ludger. *Genética humana e dignidade do homem*. Ética e Genética, Porto Alegre: EDIPUCRS, v. 78, 1998. p. 93.

<sup>43</sup> DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 5. ed., rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 16-17.

científicos apresentam como limite a pessoa humana e sua dignidade, assim como os negócios biojurídicos. Não é possível realizar um contrato de compra e venda de um órgão porque estaria reduzindo a pessoa e sua integridade à condição de coisa e, conseqüentemente, ferindo a dignidade, assim como também não é viável implantar embriões humanos em animais, nem o contrário, com base neste princípio.<sup>44</sup>

Sob essa ótica, Alberto Silva Franco<sup>45</sup> afirma que, quando houver conflito entre a livre expressão da atividade científica e o direito fundamental da pessoa humana, o remédio constitucional ou o ponto de equilíbrio será o respeito à dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal. Portanto, nenhuma liberdade científica deverá ser sobreposta ao colocar em perigo a dignidade da pessoa humana, devendo a liberdade científica sofrer as limitações indispensáveis para a preservação do ser humano na sua dignidade.

Outrossim, em defesa da sobreposição desse princípio, aduz Enrique Varsi Rospigliosi:<sup>46</sup>

El hombre por su esencia y estado natural no puede ser objeto para la ciencia. La libertad de las investigaciones no deben atentar contra la individualidad del mismo, esto em base a la defensa de los derechos fundamentales de la persona como son el derecho de todo ser humano a la vida, a la integridade física y así como los derechos de la familia y del hijo.

Dessa forma, esse princípio prevê o respeito à identidade e à integridade tanto física como psíquica da pessoa. Com base nele, realiza-se a inseminação artificial, todavia não pode haver a venda de material genético nem o “aluguel” do útero, porque geraria a comercialização do ser humano. Deve-se ressaltar que os casos envolvendo manipulação genética e reprodução assistida diferenciam-se dos casos envolvendo doação de órgãos, porque os primeiros, além da presença da dignidade dos interessados na relação, consta também a geração de uma criança, devendo pensar também no interesse dela.<sup>47</sup>

Considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana tem relevância também no plano internacional, nota-se que a Convenção dos Direitos Humanos e Biomedicina (1997), visando resguardar a dignidade da pessoa, previu

---

<sup>44</sup> FERRAZ, Sérgio. *Manipulações biológicas e princípios constitucionais*: uma introdução, cit., p. 62.

<sup>45</sup> FRANCO, Alberto Silva. *Genética humana e direito, bioética*, 4:17-29. In: AMARAL, Francisco. *Racionalidade e sistema no direito civil*. O direito. Portugal, 1994. p. 22-23.

<sup>46</sup> ROSPIGLIOSI, Enrique Varsi. *Derecho genético*. 4. ed. Lima, Peru: Grijley, 2001. p. 58.

<sup>47</sup> FERRAZ, Sérgio. *Manipulações biológicas e princípios constitucionais*: uma introdução, cit., p. 19-30.

normas sobre experimentos envolvendo pessoas, tanto capazes como incapazes, intervenções no genoma humano, direito à informação e consentimento. Diante disso, todas essas normas visaram sempre à proteção da dignidade.

Há outros princípios constitucionais que apresentam relevância nos negócios biojurídicos, contudo é melhor analisá-los em um caso específico para compreender melhor a sua aplicação. Assim, deve observar a técnica de inseminação artificial.

A inseminação artificial é uma técnica médica que insemina o gameta feminino, *in vitro* ou no aparelho genital feminino, com o sêmen, permitindo, assim, a geração de uma criança em casos de infertilidade do casal ou a impossibilidade de reprodução por via natural. A inseminação permite utilizar sêmen de um doador, mas, nesse caso, não deve ser usado o material genético de um doador portador de uma doença genética conhecida que possa ser transmitida à prole, porque feriria o princípio do livre desenvolvimento da criança, ao retirar dela o direito a uma vida saudável. Ademais, no caso de utilização de material genético doado, deverá haver a autorização do cônjuge, para que seja respeitado o dever conjugal, uma vez que a criança gerada não será filho biológico dele. Além disso, essa técnica deve ser utilizada por um casal que realmente necessite.<sup>48</sup>

Outro ponto importante envolvendo a inseminação artificial refere-se ao princípio da igualdade dos filhos. É possível que hoje seja utilizado o material genético congelado de um cônjuge que já faleceu, conforme o princípio constitucional e dispositivo do Código Civil, e essa criança gerada terá os mesmos direitos dos filhos do falecido concebidos naturalmente.

Com relação ao princípio da igualdade em sentido amplo e a proibição da discriminação, tendo em vista os avanços com o genoma humano que hoje permitem a identificação do sequenciamento genético e até a seleção de embriões, a Convenção sobre os Direitos Humanos e Biomedicina<sup>49</sup> (1997) previu que é proibido discriminar pessoas com base em questões genéticas.<sup>50</sup> Apesar de decorrer de um documento internacional, pode ser analisado no contexto brasileiro, no sentido de que, considerando que a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a igualdade de todas as pessoas e a proibição de qualquer discriminação, o dispositivo tem todo sentido no contexto brasileiro, na medida em que, pela legislação pátria, também é proibida a discriminação com base em caracteres genéticos.

---

<sup>48</sup> FERRAZ, Sérgio. *Manipulações biológicas e princípios constitucionais: uma introdução*, cit., p. 44-46.

<sup>49</sup> Em inglês, a convenção é denominada *Convention for the protection of Human Rights and Dignity of the Human Being with regard to the Application of Biology and Medicine: Convention on Human Rights and Biomedicine*.

<sup>50</sup> No Capítulo IV – Human genome, artigo 11 – Non-Discrimination está expresso: “Any form of discrimination against a person on grounds of his or genetic heritage is prohibited”.

Após analisar os princípios constitucionais, devem-se observar especificamente os negócios biojurídicos, e sobre eles é muito importante tratar da Bioética e dos seus princípios, uma vez que a bioética atua ativamente nos casos envolvendo a medicina.

## Princípios bioéticos

O termo Bioética foi utilizado pela primeira vez por Van Rensselder Potter na obra *Bioethics: bridge to the future*, em 1971, contudo o autor relaciona o termo ao sentido mais biológico, como a “ciência da sobrevivência”, e não ético. Segundo Potter, a bioética estaria relacionada à busca da sobrevivência e à preservação da espécie humana. Posteriormente, André Hellegers utilizou o termo “bioética” quando fundou o Joseph and Rose Kennedy Institute for the Study of Human Reproduction and Bioethics, como a ética da ciência médica.<sup>51</sup> Esse é o conceito utilizado até hoje, como se pode notar na Encyclopedia of Bioethics, que define a bioética como: “o estudo sistemático da conduta humana na área das ciências da vida e dos cuidados da saúde, na medida em que esta conduta é examinada à luz de valores e princípios morais”.<sup>52</sup>

Dessa forma, bioética consiste nas reflexões filosóficas e éticas sobre a vida humana, por exemplo, sobre o início da vida, dignidade do embrião e a morte digna, e no estudo da relação médico-paciente, abordando como deve ser a conduta nesta relação, o que pode ser realizado e de que forma. Assim, como reflexo disso, hoje há a necessidade da assinatura, pelo paciente, do termo de consentimento livre e esclarecido antes de realizar um procedimento, atestando que está ciente, por meio de informações concedidas pelo profissional da saúde, dos riscos que poderá correr. Além disso, há a necessidade de o médico agir sempre com o máximo de cautela e respeito ao paciente, entre outros fatos. Isso ilustra a conduta médico-paciente guiada pela bioética.

A Bioética tem como base três princípios bioéticos que orientam toda a discussão sobre os temas envolvendo os avanços biomédicos. Esses princípios foram tratados pela primeira vez no final da década de 1970 e início da década de 1980 no *Belmont Report*, publicado pela National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research (Comissão Nacional para Proteção dos Seres Humanos em Pesquisa Biomédicas e Comportamental). Esse relatório tinha como objetivo apresentar princípios éticos que deveriam orientar as pesquisas envolvendo seres humanos. Contudo, hoje esses

---

<sup>51</sup> DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*, cit., p. 9.

<sup>52</sup> Apud SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos. *O equilíbrio do pêndulo: bioética e a lei: implicações médico-legais*. São Paulo: Ícone, 1998. p. 38.

princípios tornaram-se a base da bioética e são utilizados como meio norteador de todos os procedimentos médicos, e não exclusivamente experimentos com seres humanos, como a reprodução assistida e a possibilidade de realização de uma Diretiva Antecipada de Vontade. Os três princípios presentes no relatório são: autonomia, beneficência e justiça. Posteriormente, o princípio da beneficência foi dividido também em princípio da não maleficência,<sup>53</sup> conforme será abordado adiante.

Primeiramente, o princípio da autonomia, na ótica de Francesco Bellino,<sup>54</sup> prevê o respeito pela liberdade do outro e das decisões do paciente e fidedigna a obrigatoriedade do consentimento livre e informado, para obstar que o enfermo se torne um objeto. Neste contexto, Léo Pessini<sup>55</sup> aclara que a autonomia se refere à capacidade que tem a racionalidade humana de se autogovernar, ou de fazer leis para si mesma, sem restrições internas ou externas. Segundo o autor, este critério foi introduzido na ética médica nos anos 1970, quando ocorreu uma revolução no relacionamento entre médico e paciente, consistindo em uma relação de sujeitos autônomos que estabelece relações entre si, partilhando as decisões em parceria e no usufruto de plenos direitos.

O princípio da autonomia prevê que o profissional da saúde deve respeitar a vontade do paciente ou de seu representante, sempre considerando os valores morais e religiosos do enfermo.<sup>56</sup> Dessa forma, segundo esse princípio, o médico sempre deve considerar a vontade do doente, assim como nos negócios jurídicos a vontade constitui um elemento essencial, aqui na bioética a vontade é determinante para a realização de um procedimento. Diante desse princípio, podem-se citar casos de pessoas que se recusaram a realizar um procedimento médico devido aos riscos possíveis. Estando a pessoa plenamente capaz, a sua vontade deve ser respeitada. Nesse sentido, o *Belmont Report*<sup>57</sup> prevê o seguinte:

Respect for persons incorporates at least two ethical convictions: first, that individuals should be treated as autonomous agents, and second, that persons with diminished autonomy are entitled to protection. The principle of respect for persons thus divides into two separate moral

<sup>53</sup> DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*, cit., p. 14.

<sup>54</sup> BELLINO, Francesco. *Fundamentos da bioética*. Tradução de Nelson Souza Canabarro. São Paulo: Edusc, 1997. p. 198.

<sup>55</sup> PESSINI, Léo. Os princípios da bioética: breve nota histórica. In: *Fundamentos da Bioética*. São Paulo: Paulus, 1996. p. 44.

<sup>56</sup> DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*, cit., p. 14.

<sup>57</sup> BELMONT REPORT (1979). The Belmont Report: Ethical principles and guidelines for the protection of human subjects of research. The National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research. 18 abr. 1979. Disponível em: <<https://www.hhs.gov/ohrp/regulations-and-policy/belmont-report/index.html>>. Acesso: 3 dez. 2017.

requirements: the requirement to acknowledge autonomy and the requirement to protect those with diminished autonomy.<sup>58</sup>

Assim, é resguardada a liberdade do paciente de realizar a conduta que deseja, desde que não prejudique terceiros,<sup>59</sup> e também é protegido o paciente que não consegue dispor da sua vontade, tem a sua autonomia reduzida, seja por uma questão momentânea ou definitiva.

Nesse âmbito, é necessário que o paciente consinta sobre os procedimentos aos quais será submetido. Sobre o consentimento, isso já foi debatido no Código de Nuremberg, que constatava ser obrigatório o consentimento do doente. Isso também se refletiu no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>60</sup> (artigo 7<sup>61</sup>),<sup>62</sup> que prevê a necessidade de consentimento para experimentos médicos, pois, caso não houvesse o consentimento e mesmo assim houvesse a experimentação, como ocorreu na época da Segunda Guerra Mundial com os médicos nazistas, estaria submetendo a pessoa a tratamento desumano.

Diante desse princípio e da autonomia privada, no âmbito jurídico, é possível realizar os negócios biojurídicos, porque ambos se preocupam com a vontade da pessoa. Então, o paciente tem autonomia para decidir qual tratamento deseja ou não realizar, por exemplo, um paciente que seja testemunha de Jeová pode se recusar a receber uma transfusão sanguínea e, sendo ele maior de idade e capaz, o médico não poderá forçá-lo. Desse princípio também decorre o termo de consentimento livre e esclarecido,<sup>63</sup> que é uma declaração na qual o paciente informa que conhece os riscos aos quais estará submetido e, mesmo assim, aceita realizar o procedimento. Diversos procedimentos médicos requerem esse termo, por exemplo, a reprodução assistida e o contrato de armazenamento do sangue das células-tronco do cordão umbilical.

Contudo, a grande questão nesse caso reside quando envolve uma pessoa incapaz, seja por uma impossibilidade momentânea de exprimir a sua vontade

<sup>58</sup> Tradução livre: “Respeito pelas pessoas incorpora pelo menos duas convicções éticas: primeiro, que os indivíduos devem ser tratados como agentes autônomos, e, segundo, que as pessoas com autonomia diminuída têm direito à proteção. O princípio do respeito à pessoa decorre, portanto, de duas exigências morais distintas: a exigência de reconhecimento da autonomia e a exigência de proteção àqueles com autonomia diminuída”.

<sup>59</sup> SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos. *O equilíbrio do pêndulo: bioética e a lei: implicações médico-legais*, cit., p. 43.

<sup>60</sup> O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos foi criado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e entrou em vigor no Brasil em 24 de abril de 1992.

<sup>61</sup> O artigo 7º do Pacto prevê que “ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem o seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas”.

<sup>62</sup> BRASIL. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* – ONU, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 3 dez. 2017.

<sup>63</sup> DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*, cit., p. 14.

ou pela questão da idade; em ambos os casos, um responsável deverá expressar essa vontade. Em casos envolvendo filhos menores de idade, os pais manifestam a vontade em nome dos filhos sobre a realização ou não do procedimento. Quando alguém está em coma, algum membro da família concede a autorização para realizar uma técnica médica.

Um primeiro aspecto a este respeito refere-se à situação de emergência, na qual se encontra em risco a vida do paciente. Diante disso, o médico deve realizar o procedimento, mesmo sem a autorização dos pais, porque se encontra em perigo o direito à vida do paciente, que não pode expressar a sua vontade. Isso pode ser notado no julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação cível 70020868162.<sup>64</sup> Além disso, há a questão da doação de órgãos, em que muitas pessoas declaram ser doadoras de órgãos, contudo, quando estão inconscientes, a família recusa a conceder a autorização para a retirada de órgãos. Essa atitude, até egoísta da família, viola claramente a autonomia da pessoa, que deseja realizar um ato altruístico de, com o fim da sua vida, poder salvar outras.

Outro exemplo de negócio biojurídico que utiliza o princípio da autonomia é a disposição de material genético. Um homem pode dispor de seu sêmen para que seja utilizado por uma pessoa ou um casal que necessitem desse material para realizar a reprodução assistida. O documento assinado pela pessoa dispondo do seu material genético é firmado pela a ideia de autonomia do doador, além do princípio da solidariedade do Código Civil, que deseja fornecer, de forma altruísta, o seu material para alguém que necessite.

Dessa forma, é muito importante ter em vista o princípio da autonomia e o seu respeito, ponderando, quando necessário, com os outros direitos fundamentais.

O segundo princípio é o da beneficência, que prevê que o médico sempre deve realizar o procedimento visando ao bem do paciente e não causando prejuízos.<sup>65</sup> Assim, o médico sempre deve agir com prudência, cautela e perícia para que obtenha bons resultados, tendo como objetivo a melhoria da vida do paciente. O ocorrido na segunda guerra mundial, quando médicos alemães realizavam experimentos em gêmeos para saberem como os afetariam, sem se preocupar com a vida deles, não pode jamais ocorrer novamente, segundo esse princípio e outros também, porque o ato médico estava causando sérios danos à vida daquelas pessoas.

---

<sup>64</sup> Nesse caso, o tribunal afirma que não é necessária a autorização judicial para realizar o procedimento médico quando o paciente se encontra em perigo de vida, porque é dever do médico zelar por sua saúde.

<sup>65</sup> DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*, cit., p. 15.

Deve-se destacar a observação realizada pelo *Belmont Report*<sup>66</sup> de que, apesar de o termo “beneficência” estar muito relacionado com atos de bondade ou de caridade, não é o sentido pretendido nesse princípio. Nesse contexto, a ação médica não significa um ato voluntário no sentido de ser bondoso com o paciente, mas, sim, uma obrigação do profissional.<sup>67</sup>

Pode-se notar a presença desse princípio na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da Biomedicina,<sup>68</sup> que prevê, no seu artigo 16, referente às regras sobre as pesquisas científicas envolvendo seres humanos:

Artigo 16º – Protecção das pessoas que se prestam a uma investigação:  
Nenhuma investigação sobre uma pessoa pode ser levada a efeito a menos que estejam reunidas as seguintes condições:

(...) ii) Os riscos em que a pessoa pode incorrer não sejam desproporcionais em relação aos potenciais benefícios da investigação (...).

Nesse dispositivo, está clara a necessidade da existência de benefícios para a pessoa. Assim, um experimento médico não pode ter como único fim o avanço da ciência, mas também deve analisar a condição do paciente, considerando-o pessoa, e não uma mera cobaia, necessária para que a ciência prospere.

Desse princípio decorreu o princípio da não maleficência,<sup>69</sup> que não está previsto no relatório, contudo hoje é considerado um princípio bioético.

O último princípio bioético é o princípio da justiça. Ele prevê que os benefícios e riscos dos procedimentos devem ser distribuídos a todos, assim, trata da justiça distributiva. A justiça distributiva, segundo Aristóteles,<sup>70</sup> era uma espécie da justiça particular e está presente no *Belmont Report*:<sup>71</sup>

<sup>66</sup> BELMONT REPORT (1979). *The Belmont Report: Ethical principles and guidelines for the protection of human subjects of research*. The National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research. 18 abr. 1979. Disponível em: <<https://www.hhs.gov/ohrp/regulations-and-policy/belmont-report/index.html>>. Acesso em: 3 dez. 2017.

<sup>67</sup> No *Belmont Report* (1979) está expresso: “The term ‘beneficence’ is often understood to cover acts of kindness or charity that go beyond strict obligation. In this document, beneficence is understood in a stronger sense, as an obligation”. Tradução livre: “O termo ‘beneficência’ geralmente é entendido para cobrir atos de bondade ou de caridade que vão além da obrigação estrita. Neste documento, a beneficência é entendida em sentido mais forte, como uma obrigação”.

<sup>68</sup> COUNCIL OF EUROPE. *Convention for the protection of human rights and dignity of the human being with regard to the application of biology and medicine: convention on human rights and biomedicine*. Oviedo, 4 de maio de 1997. Disponível em: <<https://rm.coe.int/168007cf98>>. Acesso em: 3 dez. 2017.

<sup>69</sup> DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*, cit., p. 15.

<sup>70</sup> SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos. *O equilíbrio do pêndulo: bioética e a lei: implicações médico-legais*, cit., p. 51.

<sup>71</sup> BELMONT REPORT (1979). *The Belmont Report: Ethical principles and guidelines for the protection of human subjects of research*. The National Commission for the Protection of Human

Who ought to receive the benefits of research and bear its burdens? This is a question of justice, in the sense of “fairness in distribution” or “what is deserved”. An injustice occurs when some benefit to which a person is entitled is denied without good reason or when some burden is imposed unduly.<sup>72</sup>

Diante disso, nota-se que os avanços da medicina devem ser distribuídos entre os que necessitam, sob pena de serem injustos.

No âmbito médico, Maria Celeste Cordeiro dos Santos<sup>73</sup> destaca também a justiça legal e a arte médica. O médico deve agir sempre de forma justa até se subordinado à justiça. Esse princípio teve maior destaque nos últimos anos, quando a medicina deixou de estar estrita como um problema privado e passou a ser um problema de questão pública.<sup>74</sup> Assim, hoje, o médico deve agir de forma justa, realizando a distribuição dos encargos e dos benefícios.

Um exemplo de aplicação desse princípio encontra-se no caso de paciente capaz, que é testemunha de Jeová e se recusa receber transfusão de sangue. O médico deve, nesse caso, buscar alternativas e trazer outras possibilidades para cuidar do paciente,<sup>75</sup> quando for possível. Nesse caso, especificamente, existe um hospital em São Paulo, capital, chamado Hospital Pan-Americano, que oferece um atendimento diferenciado para pacientes Testemunhas de Jeová, o que permite o acesso a um tratamento de saúde que respeite a convicção religiosa da pessoa. Isso mostra que, em certos casos, é possível respeitar tanto o direito à vida como a liberdade religiosa, precisando o médico buscar os meios. O Código de Ética Médica já apresenta dispositivo nesse sentido, de que o médico deve “aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente” (inciso V do Capítulo I do Código de Ética Médica).

Diante disso, podem-se observar os princípios bioéticos, importantíssimos para os negócios biojurídicos. A partir desse momento, devem-se estudar os princípios civis e suas aplicações.

---

Subjects of Biomedical and Behavioral Research. 18 abr. 1979. Disponível em: <<https://www.hhs.gov/ohrp/regulations-and-policy/belmont-report/index.html>>. Acesso: 3 dez. 2017.

<sup>72</sup> Tradução livre: “Quem deve receber os benefícios da pesquisa e suportar seus fardos? Esta é uma questão de justiça, no sentido de ‘equidade na distribuição’ ou ‘o que é merecido’. Uma injustiça ocorre quando algum benefício a que uma pessoa tem direito é negado sem uma boa razão ou quando algum fardo é imposto indevidamente”.

<sup>73</sup> SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos. *O equilíbrio do pêndulo: bioética e a lei: implicações médico-legais*, cit., p. 53.

<sup>74</sup> HOSSNE apud SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos. *O equilíbrio do pêndulo: bioética e a lei: implicações médico-legais*, cit., p. 53.

<sup>75</sup> MARINI, Bruno. O caso das testemunhas de Jeová e a transfusão de sangue. *Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 661, 28 abr. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6641>>. Acesso em: 10 set. 2017.

## Princípios civis

Para encerrar os princípios que envolvem os negócios biojurídicos, devem-se analisar os princípios modernos que regem os contratos, espécie de negócio jurídico, que devem ser respeitados. O princípio basilar dos negócios jurídicos é a autonomia privada, conforme já abordado no primeiro tópico. Esse princípio é limitado por outros princípios, e na ordem civil, ele é limitado pela boa-fé e pela função social dos contratos, conforme os artigos 113 e 421 do Código Civil.

O princípio da boa-fé é uma diretiva básica para auxiliar na interpretação do direito. Esse princípio se baseia nos deveres de lealdade e de cooperação entre os contratantes.<sup>76</sup> No âmbito dos negócios jurídicos, atua a boa-fé objetiva,<sup>77</sup> que é uma regra de comportamento, indicando que o agente deve agir de forma honesta e leal durante todas as fases do contrato (seja nas meras negociações até a sua conclusão).

Para Cristiano de Souza Zanetti,<sup>78</sup> o princípio da boa-fé objetiva apenas foi legitimado na legislação brasileira com a edição do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 4º, inciso III, e, seguidamente, com o Código Civil de 2002, nos artigos 187 e 422. “A lacuna legal explica-se pela intenção de evitar ao máximo a interferência do Judiciário no domínio do contrato, sentida, muito fortemente, no final do séc. XIX, quando foi redigido o projeto que viria a ser o Código Civil de 1916”.

Este princípio tem origem muito remota, considerando que era o núcleo normativo dos contratos, uma vez que o contraente deveria seguir a sua palavra. Na Idade Média, esse princípio foi sedimentado com as perspectivas subjetivas e objetivas. Posteriormente, na era das codificações, os países europeus, como Itália e França, trouxeram esse princípio para as suas codificações.<sup>79</sup>

Dada a relevância, tem-se que “na chamada fase pré-contratual, o princípio da boa-fé impõe aos negociantes, por exemplo, o dever de prestar informações verídicas e, igualmente importantes, de respeitar a confiança despertada por sua conduta nos potenciais contratantes”. Caso não o efetive, deverá arcar com os prejuízos causados, nos termos dos artigos 187 e 927 do Código Civil.<sup>80</sup>

O Código Civil de 2002 apresentou esse princípio no seu artigo 113. Nos negócios jurídicos, a boa-fé objetiva tem as funções de: interpretação, integração

<sup>76</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução, 8. ed., cit., p. 90-92.

<sup>77</sup> Juntamente com a boa-fé objetiva, existe a boa-fé subjetiva, contudo a sua perspectiva é mais psicológica. A boa-fé subjetiva prevê a convicção do agente que está seguindo corretamente o ordenamento jurídico, está presente, por exemplo, no caso de casamento putativo (AMARAL, 2014, p. 462).

<sup>78</sup> ZANETTI, Cristiano de Souza. Princípios. In: MORRIS, Amanda Zoe et al. *Direito dos Contratos*. Direito civil 3. São Paulo: RT, 2008. p. 68.

<sup>79</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução, 8. ed., cit., p. 462-463.

<sup>80</sup> ZANETTI, Cristiano de Souza. Princípios, cit., p. 68.

e limitação. A primeira função é de conceder um critério para averiguar o alcance e o sentido do dispositivo pactuado. A segunda função é utilizada para preencher lacunas existentes no negócio, e, por fim, a função limitadora, que delimitará a autonomia privada. A boa-fé também apresenta deveres anexos, por exemplo, o dever de informação, que é tão importante nos negócios biojurídicos.<sup>81</sup>

Nos negócios que envolvem os avanços biomédicos, observa-se que as partes devem sempre respeitar esse princípio, na medida em que devem fornecer todas as informações importantes. Por exemplo, no caso de um contrato de reprodução assistida, é de vital importância que o médico explique todos os riscos envolvidos e como decorre o procedimento, para que a pessoa possa estar plenamente ciente de todos os efeitos e, assim, poder exercer conscientemente a sua autonomia. O próprio termo de consentimento livre e esclarecido, que deve ser assinado pelo paciente ou responsável antes de algum procedimento médico mais invasivo, contém expressamente que o paciente está ciente dos riscos aos quais estará exposto, porque o médico o informou. Novamente, está presente o dever de informação.

Todavia, a boa-fé não está restrita ao médico, mas também engloba a outra parte da relação negocial. O paciente deve informar seu histórico médico para o profissional da saúde antes do procedimento, para que ele avalie qual tratamento deverá adotar. No caso de uma disposição de material genético, é muito importante que o doador informe a clínica sobre o conhecimento de alguma doença genética que poderá ser passível de transmissão à prole. A clínica de armazenamento do sangue do cordão umbilical também tem o dever contratual e decorrente do princípio da lealdade com o contratante sobre o estado do material embrionário, prestando informações de acordo com a periodicidade acordada.

Outro princípio é o da função social, que incide no âmbito civil sobre a propriedade, o patrimônio e o contrato. Tendo em vista que ocorreram transformações sociais ao longo dos anos, a sociedade passou a se preocupar com os interesses da coletividade e não mais apenas com os interesses individuais. Assim, nesse contexto, surge a função social que busca atender aos interesses sociais sem se esquecer dos individuais.<sup>82</sup> Esse princípio tem sua base no princípio geral do Código Civil da socialidade, que prevê a prevalência dos interesses sociais sobre os individuais.<sup>83</sup> A existência desse princípio concede a passagem da visão individualista para uma funcionalização das situações jurídicas com a Constituição, permitindo a tratativa de situações existenciais<sup>84</sup> como as abordadas nesse trabalho.

---

<sup>81</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução, 8. ed., cit., p. 464.

<sup>82</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução, 8. ed., cit., p. 92.

<sup>83</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1: Teoria geral do direito civil, p. 67.

<sup>84</sup> NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato*: novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 211.

Para o presente estudo, é importante o princípio da função social do contrato, uma vez que está analisando os negócios biojurídicos nos quais os contratos estão incluídos. A função social dos contratos está prevista no artigo 421 do Código Civil e significa que o contrato não pode ser utilizado como mecanismo para cometer atos abusivos, gerando, conseqüentemente, danos a outra parte ou a terceiros. Assim, afirmar que o contrato deve respeitar a função social significa que ele deve ser estipulado em benefício de ambas as partes contratantes e sem trazer prejuízos ao interesse público.<sup>85</sup>

Nesse diapasão, Antônio Junqueira de Azevedo<sup>86</sup> reconhece o princípio da função social como um preceito que busca a integração dos contratos “numa ordem social harmônica, visando impedir tanto aqueles que prejudiquem a coletividade quanto os que prejudiquem ilicitamente pessoas determinadas”. Deste modo, é notoriamente acolhida a ideia de função social do contrato pela Constituição, ao fixar o valor social da livre iniciativa em seu artigo 1º, inciso IV, como um dos fundamentos da República.

Neste sentido, o contrato não é oportuno apenas às partes contratantes, pois passou a refletir positiva e negativamente também em relação a terceiros. Quanto à sua eficácia, no que diz respeito às obrigações contratuais, pode-se afirmar que é sempre relativa, no entanto, ao envolver interesses de terceiros ou da comunidade, sua oponibilidade será absoluta, de modo a cumprir o princípio da solidariedade proclamado pela ordem constitucional.<sup>87</sup>

Esse princípio se baseia, por exemplo, no contrato de disposição do material genético, porque o que fundamenta a existência desse negócio é o interesse social, a ideia de ajudar alguém que precisa, e não meramente um interesse pessoal.

Assim, podem-se estudar alguns princípios relevantes para os negócios biojurídicos e como eles são aplicados nesses negócios.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após analisar a autonomia privada e a autodeterminação como elementos dos negócios jurídicos e conceituar os negócios biojurídicos, pode-se constatar que esses negócios são formados pela autonomia dos particulares, todavia, não há norma jurídica específica que aborde o assunto. O Código Civil apenas trata especificamente de contratos de aspectos patrimoniais, como compra e venda e aluguel, omitindo-se quanto aos contratos envolvendo o interesse existencial,

---

<sup>85</sup> REALE, Miguel. *Função social do contrato*. Publicado em 20 de nov. 2003. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>>. Acesso em: 3 dez. 2017.

<sup>86</sup> Apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 12.

<sup>87</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*, cit., p. 15.

como a disposição de material genético. A Lei de Biossegurança, que vem para suprimir a lacuna existente no ordenamento diante dos avanços biotecnológicos, nada apresentou sobre esses tipos de negócio, abordando mais especificamente a pesquisa com células-tronco embrionárias e organismos geneticamente modificados.

Diante disso, constata-se primeiramente que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, normas específicas sobre negócios biojurídicos, contudo, tendo em vista a autonomia das partes e a possibilidade de existirem contratos atípicos, esses negócios são realizados. Assim, surge a primeira indagação: nesses casos o Estado está sendo omissivo? Para essa questão, a resposta, conforme apresentado no trabalho, é negativa, o Estado não está sendo omissivo, porque deve-se considerar que o sistema jurídico não é formado unicamente por normas, mas também por princípios.

A segunda indagação apresentada é: não sendo o Estado omissivo, como a autonomia privada pode ser limitada? Ou ela não está limitada? A autonomia privada é limitada, o Estado limita essa autonomia na forma de normas e de princípios. No caso específico, a limitação dos negócios biojurídicos encontra-se na forma dos princípios constitucionais, princípios bioéticos e princípios civis. Dessa forma, os negócios biojurídicos podem ser realizados, desde que respeitem os princípios apresentados no trabalho, conforme os exemplos tratados.

Assim, conclui-se que é muito importante a existência desses negócios biojurídicos, porque permitem o pleno desenvolvimento da pessoa. Todavia, pelos interesses envolvidos, eles não podem ser pactuados de forma arbitrária e ilimitada; nesse sentido, o Estado atua na forma de princípios para apresentar barreiras a esses negócios, visando sempre ao zelo pelo ser humano.

## REFERÊNCIAS

- ABREU FILHO, José. *O negócio jurídico e sua teoria geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- ALEXY, Robert. *Teoria discursiva do direito*. Organização, tradução e estudo introdutório Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.
- AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 8. ed., rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 6. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BELLINO, Francesco. *Fundamentos da bioética*. Tradução de Nelson Souza Canabarro. São Paulo: Edusc, 1997.
- BELMONT REPORT (1979). The Belmont Report: Ethical principles and guidelines for the protection of human subjects of research. The National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research. 18 abr. 1979. Disponível em: <<https://www.hhs.gov/ohrp/regulations-and-policy/belmont-report/index.html>>. Acesso em: 3 dez. 2017.

BRASIL. Código Civil (2002). *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 8 set. 2017.

BRASIL. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* – ONU, 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 3 dez. 2017.

BRUTAU, José Puig. *Fundamentos de derecho civil*. Tomo Preliminar: Introducción al derecho. 2. ed. Barcelona: Bosh, 1989.

COUNCIL OF EUROPE. Convention for the protection of human rights and dignity of the human being with regard to the application of biology and medicine: convention on human rights and biomedicine. Oviedo, 4 de maio de 1997. Disponível em: <<https://rm.coe.int/168007cf98>>. Acesso em: 3 dez. 2017.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1: Teoria geral do direito civil.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 5. ed., rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

DUARTE, Evangelina Castilho. *O direito de morrer a propósito da resolução CFM 1.995/12*. Biblioteca digital do Tribunal do Estado de Minas Gerais. ISSN 19827946. 12 set. 2017. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br:80/jspui/handle/tjmg/8448>>. Acesso em: 3 dez. 2017.

FERRAZ, Sérgio. *Manipulações biológicas e princípios constitucionais: uma introdução*. Porto Alegre: Sete Mares, 1991.

FRANCO, Alberto Silva. Genética humana e direito, bioética, 4:17-29. In: AMARAL, Francisco. *Racionalidade e sistema no direito civil*. O direito. Portugal, 1994.

GRAU, Eros Roberto. Princípios? Não quero princípios; queria é que as regras voltassem para o Direito! In: SIMÃO, José Fernando (Coord.); BELTRÃO, Silvio Romero. *Direito civil: estudos em homenagem a José de Oliveira Ascensão*. São Paulo: Atlas, 2015.

HONNEFELDER, Ludger. Genética humana e dignidade do homem. Ética e Genética, Porto Alegre: EDIPUCRS, v. 78, 1998.

MARINI, Bruno. O caso das testemunhas de Jeová e a transfusão de sangue. *Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 661, 28 abr. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6641>>. Acesso em: 10 set. 2017.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Negócios biojurídicos. In: PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; MARTINS, Priscila Machado (Coord.). *Negócio jurídico e liberdades individuais: autonomia privada e situações jurídicas existenciais*. Curitiba: Juruá, 2016 (e-book).

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NICOLAU, Noemí Lúcia. Una peculiaridad del modelo jurídico derivado del nuovo código civil brasileño. *Rivista di Diritto dell'Integrazione e Unificazione del Diritto in Europa e in America Latina*, v. 16, 2003.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de direito civil*. Tradução de: Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PESSINI, Léo. Os princípios da bioética: breve nota histórica. In: *Fundamentos da Bioética*. São Paulo: Paulus, 1996.

PONA, Éverton Willian. *Autonomia prospectiva e situações jurídicas subjetivas existenciais: discurso sobre os fundamentos das diretivas antecipadas de vontade*. Curitiba: Juruá, 2015.

PONA, Éverton Willian. *Autonomia prospectiva e situações jurídicas subjetivas existenciais: discurso sobre os fundamentos das diretivas antecipadas de vontade*. 2014. 249 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial). Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2014.

PONTES DE MIRANDA, F. C. 1892-1979. *Negócios jurídicos, representação, conteúdo, forma, prova*. Atualizada por Marcos de Bernardes de Mello, Marcos Ehrhardt Júnior. São Paulo: RT, 2012.

REALE, Miguel. *Função social do contrato*. Publicado em 20 de nov. 2003. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>>. Acesso em: 3 dez. 2017.

REALE, Miguel. Visão geral do novo Código Civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2718>>. Acesso em: 19 maio 2017.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *O problema do contrato: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*. Coimbra: Almedina, 1999.

ROBERTI, Maura. *Biodireito: novos desafios*. Porto Alegre: safe, 2007.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. A autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 41, n. 163, p. 113-130, jul./set. 2004.

ROSPIGLIOSI, Enrique Varsi. *Derecho genético*. 4. ed. Lima, Peru: Grijley, 2001.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos. *O equilíbrio do pêndulo: bioética e a lei: implicações médico-legais*. São Paulo: Ícone, 1998.

SAUWEN, Regina Fiuza; HRYNIEWICZ, Severo. *O direito "in vitro" – Da bioética ao biodireito – Temas polêmicos, legislação atualizada, projetos de lei*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ZANETTI, Cristiano de Souza. Princípios. In: MORRIS, Amanda Zoe et al. *Direito dos Contratos*. Direito civil 3. São Paulo: RT, 2008.

Data de recebimento: 29/05/2018

Data de aprovação: 26/07/2018